108

#### Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 108 • ano IX • Março de 2017

#### Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 108ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") analisa a Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho ("SAT") devida em virtude do grau de risco da atividade preponderante.

Comentamos, ainda, decisão em que o CARF analisou a exigência de atividade econômica substantiva para *holding* pura.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

## Alíquota do SAT – Atividade Preponderante – CNPJ Único

#### Holding Pura – Atividade Econômica Substantiva

O escritório **Schneider**, **Pugliese**, **Sztokfisz**, **Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!





108

### Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 108 • ano IX • Março de 2017

#### "ALÍQUOTA DO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNPJ ÚNICO.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, quando houver apenas um registro no CNPJ.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa em cada competência, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos residentes".

Trata o julgado em questão de acórdão de Recurso Voluntário relativo a autuação para a cobrança de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho ("SAT"), paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários. Nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a alíquota da Contribuição é calculada em função do grau de risco do ambiente de trabalho, variando de 1% a 3%, a depender do risco (leve, médio ou grave) associado à atividade preponderante do estabelecimento.

A recorrente havia recolhido o SAT à alíquota de 1%, por entender que sua atividade preponderante seria a de educação. Com isso, o grau de risco do ambiente de trabalho seria leve. Segundo a Fiscalização, porém, a alíquota seria "determinada pela atividade preponderante do Contribuinte, composta pela Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco", previstos no Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Por esse raciocínio, considerando o código CNAE atribuído ao CNPJ da pessoa jurídica, a alíquota aplicável seria 2%.

Em sede de Impugnação, a autuada alegou que a maior parte de seus profissionais trabalha na área educacional e que, portanto, não haveria como enquadrá-la no grau de risco médio, aplicado a atividades administrativas. A Delegacia da Receita Federal do Brasil, entretanto, julgou improcedente a Impugnação.

Em seu Recurso Voluntário, a autuada repisou os fundamentos de sua Impugnação.

Ao recepcionar o processo, o CARF solicitou a realização de diligência, para que a unidade de origem da RFB avaliasse a quantidade de estabelecimentos da pessoa jurídica e a atividade preponderante exercida por cada um deles. Nesse contexto, a Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte uma lista de funcionários e suas respectivas atividades profissionais. A partir disso, concluiu que a atividade preponderante seria administrativa, não educacional.

O CARF, então, corroborando o entendimento esposado pela DRJ, aduziu que a alíquota da contribuição para o SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada CNPJ, de forma individualizada, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Nesse ponto, também foi citada a Súmula nº 351 do STJ.

Para o caso de empresa com um único CNPJ, sem individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, o CARF consignou o entendimento de que a preponderância deve ser aferida por meio da atividade que ocupe o maior número de segurados empregados.

No caso em tela, o quadro demonstrativo do número total de segurados por CNAE demonstrou que a atividade que ocupava o maior número de empregados não era a de educação, propriamente dita. Dessa maneira, sustentou que a recorrente não teria logrado provar que "a atividade educacional seria preponderante", e que, portanto, estaria correto o enquadramento de seu grau de risco como médio. Por esse motivo, foi mantida integralmente a autuação.



108

### Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 108 • ano IX • Março de 2017

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

REGRA DE SUBCAPITALIZAÇÃO. INAPLICÁVEL AO CASO.

Mesmo para uma holding pura, é equivocado afirmar que ela não exerce atividade econômica substantiva apenas porque tem por objeto a participação no capital de outras sociedades, com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

Uma holding desenvolve atividade econômica substantiva quando possui, na jurisdição de seu domicílio, capacidade operacional compatível para exercer a gestão do grupo econômico, especialmente para tomar decisões relativas à administração de seus ativos e de suas participações societárias. A capacidade operacional é mensurada pela existência de instalações físicas e de número de empregados qualificados para exercer a administração do grupo de forma compatível com a complexidade das funções exercidas."

O acórdão em questão trata de discussão envolvendo a aplicação das regras de subcapitalização previstas na Lei nº 12.249/2010 a operações entre pessoa jurídica domiciliada no Brasil – o Contribuinte – e sua controladora domiciliada na Dinamarca, uma holding pura. Isto é, uma *holding* cujo único objeto social consistia na participação do capital de outras companhias do mesmo grupo econômico.

O artigo 25 da Lei nº 12.249/2010 impõe como um dos critérios para aplicação das regras de subcapitalização a realização de transações com pessoa jurídica residente no exterior sob regime fiscal privilegiado. No caso específico das *holdings* residentes na Dinamarca, o artigo 2º, II, da Instrução Normativa nº 1.037/2010 qualifica como regime fiscal privilegiado aquele a que estão submetidos as *holdings* que "não exerçam atividade econômica substantiva".

Com base nesses dispositivos, as Autoridades Fiscais revisaram a apuração de IRPJ e CSLL do Contribuinte por entender que a *holding* não detinha capacidade econômica substantiva e, consequentemente, as regras de subcapitalização eram aplicáveis às transações efetuadas entre ela e sua controlada no Brasil, o Contribuinte.

A autuação foi motivada no entendimento de que holdings puras nunca deterão capacidade econômica substantiva. Ou seja, as Autoridades Fiscais entenderam que somente companhias prestadoras de serviço, industriais ou comerciais seriam aptas a deterem o status de entidades que "exerçam atividade econômica substantiva". Sob essa ótica, a mera detenção de ativos – quotas e ações – nunca poderia implicar uma atividade econômica substantiva e, por consequência, todas as transações praticadas com *holdings* puras estariam sujeitas às regras de subcapitalização.

O Contribuinte impugnou as exigências alegando, em síntese, que três seriam os critérios para subsunção do caso ao artigo 25 da Lei nº 12.249/2010: (i) o não residente ser residente da Dinamarca; (ii) o residente ser uma holding; e (iii) a holding não exercer atividade econômica substantiva. Apenas os critérios "i" e "ii" estariam presentes no caso concreto, no arrazoado do Contribuinte, pois a holding realizava atividade econômica substantiva por administrar as participações societárias do grupo econômico, bem como pela Autoridade Fiscal lançadora não ter comprovada a ausência de atividade econômica substantiva, mas somente presumido que toda e qualquer holding não teria tal atributo.



108

### Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 108 • ano IX • Março de 2017

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário. O CARF apreciou os argumentos do Contribuinte e, diante da lacuna normativa contemporânea ao lançamento sobre o conceito de atividade econômica substantiva, valeu-se da exposição de motivos da minuta de Instrução Normativa submetida à Consulta Pública de nº 007/2016. O Conselho deu especial relevância ao seguinte trecho, que, futuramente, viria a motivar a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.658/2016:

"6. Assim, entendese que uma holding que desenvolve atividade econômica substantiva é aquela possui, na jurisdição de seu domicílio, capacidade operacional compatível para exercer a gestão do grupo econômico. Especialmente para tomar decisões relativas à administração de seus ativos e de suas participações societárias. Por fim, é importante destacar que a capacidade operacional é mensurada pela existência de instalações físicas e de número de empregados qualificados para exercer a administração do grupo de forma compatível com a complexidade das funções exercidas.".'

A partir dessa redação, o CARF entendeu que a interpretação dada ao conceito de atividade econômica substantiva pela minuta de Instrução Normativa era razoável e poderia ser aplicado ao caso concreto. Ao analisar os fatos, entendeu que a autuação era equivocada por partir da premissa de que holdings puras não eram aptas a exercer atividade econômica substantiva, o que motivou o cancelamento dos autos de infração, tendo em vista a falta de demonstração, pelo Fisco, da ausência de capacidade da *holding* para consecução de suas atividades fim.

Em outras palavras, *holdings* puras, no entender do CARF, podem ou não ter atividade econômica substantiva, tudo dependendo da existência de capacidade operacional e instalações adequadas.

Assim, o CARF deu provimento ao Recurso Voluntário para reformar a Decisão da DRJ, afastar a aplicação das regras de subcapitalização motivadas na alegação de prática de operações com *holding* sem capacidade econômica substantiva e cancelar integralmente o lançamento.

Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados (contato@schneiderpugliese.com.br)

,

r. Cincinato Braga 340 , 9° andar São Paulo , SP , Brasil , 01333-010 tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping, SCN quadra 5 bloco A, Torre Sul, 14° andar, sala 1406 Brasília, DF, Brasil, 70715-900 tel +55 61 3251 9403, fax +55 61 3251 9429



